CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 402/2025
Autoria: **Vereador Beca**
Ementa: "Institui a meia tarifa no sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município de Salvador aos sábados e domingos, e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos as seguintes normas:
 - Lei Municipal nº 6.900/2005[3], que dispõe sobre a concessão de benefícios tarifários no transporte coletivo;
 - Lei Municipal nº 7.201/2007[4], que disciplina o acesso nos transportes coletivos.

- Para fins de diferenciação, apontamos o Decreto nº 35.971/2022[5] que restabelece a **meia-passagem apenas aos domingos** no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador (STCO) e no Subsistema de Transporte Especial Complementar (STEC), enquanto a proposição em análise propõe a **instituição da meia tarifa também aos sábados**, ampliando o alcance temporal do benefício tarifário.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[6], do Regimento Interno.

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei nº 6.900/2005.** Disponível em: http://leismunicipa.is/ebmkt
[4] **Lei nº 7.201/2007.** Disponível em: http://leismunicipa.is/ebmkt
[5] **Decreto nº 35.971/2022**. Disponível em: http://leismunicipa.is/004qb
[6] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

- Em observância à boa técnica legislativa, necessário apontar que o projeto em análise veicula cláusula de vigência confusa, hipótese que pode atrair a incidência do art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.[7],

- Em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno[8], importa apontar que a proposição menciona a Lei Federal nº 14.133/2021[9].

Salvador, em 22 de setembro de 2025.

Paula Schubach da Cunha de Magalhães
Supervisora de Análise e Pesquisa em exercício

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa em exercício

[7] **Decreto-Lei 4.657/42: Art. 1º. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.html
[8] **RICMS: Art. 178.** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)
[9] **Lei nº 14.133/2021.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm